

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 015/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023
TIPO: Tipo Menor Preço Unitário.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP OU EQUIPARADAS PARA AQUISIÇÃO DE MUDAS DE PLANTAS E FLORES DESTINADAS A ORNAMENTAÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS DO MUNICÍPIO.

DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa, AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, pelos fatos e motivos abaixo expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO ATO

O edital prevê, no item 12.1 do Título 12, fl. 13, que:

12.1 Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail licita.pmsjl@yahoo.com.br, ou protocolizadas na sala de Licitação, à Av. Coração de Jesus, nº 1005, Centro- São João da Lagoa/ MG, dirigidas a Pregoeira, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente.

Estando o referido pregão presencial marcado para o próximo dia 09/03/2023, e tendo a impugnação aos termos do edital sido enviada pelo endereço eletrônico no dia 03/03/2023, clara está sua tempestividade, razão pela qual esta Pregoeira conhece da presente impugnação.

2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante alega resumidamente que:

*Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no **RENASEM: O artigo 8º da Lei 10.711/2003** vem expresso: “As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENASEM e seus respectivos produtos produzidos e comercializados”.*

(...)

*Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA: Art. 10. da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013:***

(...)

*Nos termos do artigo 30, IV da Lei 8.666/93, a ausência da aplicação da legislação específica no **CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, (IEF)** foi criado em 1962, pela Lei nº 2.606.*

2.2. Argumenta que: *Nessa também toda, a obrigatoriedade de inscrição no RENASEM da licitante, IBAMA da licitante E CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF), diz respeito à obediência aos princípios da*

legalidade e isonomia, norteadores do certame licitatório e sem os quais o mesmo não tem validade. (...).”

2.3. Por fim, requer: *“Portanto, o ato convocatório, deve definir, de modo objetivo, as exigências que são reputadas relevantes para a Administração, posto isso, requer que o instrumento convocatório **PROCESSO Nº 015/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023**, se adéqüe e a aplicação das referidas legislações neste certame.”*

2.4. Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando a Pregoeira, em conformidade com o disposto no item 12 do Edital e art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

3. DO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE DO SERVIÇO.

3.1. Em consulta à área técnica deste Município, demandante do serviço, obtivemos o seguinte posicionamento acerca das alegações da impetrante:

1) A impugnante alega a ausência no edital de aplicação de legislação específica no que se refere ao RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudanças, CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA e CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL, (IEF).

2) A Secretaria solicitante conforme parecer técnico, após análise do edital do Pregão Presencial nº 005/2023, face à impugnação, concluiu que a solicitação dos documentos acima citados está correta no que tange ao RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudanças e CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA, condizentes com a legislação que regulamenta o assunto, não restringindo a participação de interessados ao certame e não se constituindo em ilegalidade. Exceto quanto à exigência de CADASTRO ESTADUAL FLORESTAL (IEF), visto que, tal exigência se caracteriza excessiva no objeto em questão, por se tratar de fornecimento de mudas comuns, uma vez que, a ausência de tal documento não afasta a obrigação legal das empresas que comercializam tais produtos.

Conforme o TCEMG em resposta a Denúncia referente ao Processo nº 1058475/2020, que decidiu:

*“Quanto aos demais apontamentos considerados irregulares pelo denunciante, quais sejam, exigência de inscrição ou documento equivalente emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF (item 10.2.6) e exigência de prova de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com designação de responsável técnico (10.2.7), **cumprir observar que os limites impostos à exigência de documentos, no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 e no inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, demonstram que foi excessivo exigir dos licitantes, para o simples fornecimento de flores, inscrição no IEF e registro no CREA para comprovação da qualificação técnica.**” (grifo nosso)*

3.2. Assim sendo, a área demandante entende que a impugnação deve ser julgada parcialmente procedente, passando a exigir no Edital como requisito de habilitação a comprovação de que a empresa encontra-se registrada no RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudanças e comprovação de que a empresa possua CADASTRO TÉCNICO FEDERAL – IBAMA

4. DO MÉRITO

4.1. Passando à análise do mérito, quanto aos pontos impugnados pela interessada, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

4.2. Cumprir registrar que este Município de São João da Lagoa-MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla

competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Imperioso ressaltar, antes de adentrarmos ao mérito da impugnação, que a legislação do pregão prevê sistemática de habilitação mais simplificada que a existente na Lei 8.666/93. Não obstante, aplica-se ao pregão, subsidiariamente, a Lei 8.666/93, quando necessária efetuar exigências habilitatórias de acordo com os arts. 28 a 31. *Grifo nosso*

A Lei federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e definiu a estrutura do procedimento, **delegou ao regulamento de cada ente federado o detalhamento de sua operacionalização.**

Determinou, contudo, que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira;... sendo dispensável a apresentação dos documentos que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes” (art. 4º, incisos XXIII e XIV).

No caso em questão fica a critério do órgão licitador a definição de outras exigências compatíveis com o vulto ou as condições de fornecimento.

Isto porque, a Constituição Federal estabeleceu o parâmetro que deve nortear o legislador, “o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (inc. XXI do art. 37).

Assim, e considerando que a Lei n. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao Pregão Presencial, prevê em seu art. 30, inciso IV, a possibilidade de se solicitar documentação relativa à qualificação técnica que comprove requisitos previstos em lei especial, fica patente que o Edital pode exigir do certificado e/ou comprovante de Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, e inscrição no CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA, conforme comprovada necessidade de tal exigência.

Dessa forma, perante a Lei 8.666/1993, verificando-se as competências atribuídas às empresas e o objeto a ser licitado, há pertinência em requerer tais qualificações.

4.2. É certo que a Administração não pode criar embaraços à competitividade do certame impondo limitações sem critérios técnicos e sem justa causa, posto que um comportamento neste sentido representaria obstáculo a obtenção da proposta mais vantajosa. Destarte, a área técnica/solicitante, após análise de suas necessidades, definiu os parâmetros mínimos e aceitáveis para a aquisição dos produtos a serem licitados.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não fere o princípio da igualdade a exigência de capacidade técnica compatível com o objeto a ser licitado:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o**

caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...)

(REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297) – Grifo nosso.

4.3. Conforme assegura o Tribunal de Contas da União “as certificações e registros demonstram a regularidade ambiental, requerida de forma indistinta de todos os licitantes, pode ser vista como uma necessidade essencial que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental” (Acórdão 6047/2015 – TCU – 2ª Turma).

4.4. Assim sendo, existindo normas específicas que regulamentam a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que às solicitações são pertinentes.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade, mas apenas a primazia pela ampla concorrência, o que não pode, contudo, colocar em risco as futuras contratações realizadas pelo município.

Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes, somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre os licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

Com efeito, esta municipalidade não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação de uma empresa possível de prestar e manter sem interrupções o melhor serviço para a Administração.

Portanto, após observações criteriosas das razões recursais apresentadas pela licitante, e em conformidade com a reavaliação dos autos processuais, efetuada à luz do instrumento convocatório e da legislação pertinente, ante a necessidade de uma minuciosa avaliação técnica a Pregoeira decide por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa AGROMINAS COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA - EPP, para fins de acatar os argumentos propostos quanto a falta de exigência de apresentação de normas técnicas para a habilitação, tendo em vista tal acolhimento será designada posteriormente nova data para a realização do pregão, devendo esta Pregoeira adequar e republicar o Edital da forma que melhor se adéque aos serviços públicos e às exigências legais.

Dê ciência às Impugnantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.saojoaodalagoa.mg.gov.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

São João da Lagoa/MG, 07 de março de 2023.

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira